



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060801-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVANIRA DAMASCENO SILVA, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2060801-71.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Agravante: Ivanira Damasceno Silva

Agravada: Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)

Voto nº 34.670

Agravo de Instrumento. “Ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais”. Decisão que determinou a juntada de procuração com assinatura digital válida ou com reconhecimento de firma por autenticidade. Inconformismo. Havia entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça firmado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a procuração assinada de forma eletrônica somente teria validade se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024. Facilitação do acesso à justiça. Autenticidade de outros certificados, fora do sistema da ICP-Brasil. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ivanira Damasceno Silva** contra a agravada, **Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)**, extraído dos autos de “Ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais”, em face de decisão que determinou a juntada de

procuração nos termos da decisão de fls. 149/150 (assinatura digital válida ou com reconhecimento de firma por autenticidade), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento (fl. 182 dos autos originários).

A agravante se insurge. Alega que foram carreadas aos autos a fls. 154 e 163 procurações assinadas manualmente e digitalmente pelo gov.br.

Sustenta a validade das procurações apresentadas em primeira instância, sem a devida exigência de reconhecimento de firma.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão combatida, e para que seja decretado o prosseguimento do feito, reconhecendo como válido o instrumento particular de procuração juntado aos autos.

Recurso tempestivo e recebido no efeito suspensivo (fls. 10/21).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 25).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, especificamente em relação ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, houve afetação do tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa produzida quando do julgamento do Recurso Especial nº

1.704.520-MT, Rel. Ministra Andriighi, consta:

“Recurso Especial representativo de controvérsia. Direito Processual Civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. 1 (...). 6- Assim, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

É hipótese que se considera aqui, tendo que o despacho atacado traz como efeito potencial, diante do não cumprimento da determinação judicial, a extinção do feito.

Observa-se, ainda, que embora a decisão agravada faça menção ao cumprimento de decisão anteriormente proferida (fls. 149/150), que determinou a regularização do instrumento de procuração, *“a ser subscrito com firma reconhecida por autenticidade ou com assinatura digital válida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial”*, a agravante, em cumprimento ao quanto determinado, apresentou procuração assinada pelo sistema gov.br à fl. 154.

Ocorre que, a fls. 155/157, o juízo “a quo” pontuando que *“a assinatura digital “gov.br” apresentada pela autora, embora válida para diversos atos administrativos, não*

possui validade para processos judiciais, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 10.543/2020”, determinou o cumprimento do quanto determinado a fls. 149/150, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

A agravante, então, apresentou a procuração de fl. 163.

À fl. 182, a d. magistrada proferiu a seguinte decisão:

“Vistos.

Fls. 163: Reporto-me a decisão de fls. 149/150. Apresente a parte autora procuração nos termos da decisão de fls. 149/150 (assinatura digital válida ou com reconhecimento de firma por autenticidade) no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se”

No caso, a agravante se insurge quanto à determinação de apresentação da procuração com firma reconhecida ou com assinatura digital válida.

E, anotado o respeito para divergir da magistrada “a quo”, com razão em seu inconformismo.

Inicialmente, não se desconhece que havendo um imenso volume de ações em massa e patrocinadas pelos mesmos advogados, a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte baixou o Comunicado CG nº 02/2017, apontando algumas práticas para enfrentamento da questão.

Nesse contexto, ainda que a magistrada “a quo” tenha agido de forma zelosa, a procuração juntada nos

autos (fl.163) foi assinada pessoalmente pela parte autora e não havendo qualquer divergência entre as assinaturas existentes em documentos oficiais e a procuração, nos termos do artigo 105 do CPC, correspondente ao artigo 38 do CPC/73, há dispensa de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado.

Nesse aspecto, anota Theotonio Negrão:

“O art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial”. (RF 359/252 e Bol. AASP 2.219/1.881, acórdão unânime da Corte Especial do STJ), (“in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 2010, 42ª. ed., nota 3a ao artigo 38, p.164).

Assim sendo, até mesmo dispensável a autenticação dos documentos.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

“Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Decisão fundamentada no Comunicado CG nº. 02/2017, emitido em razão de suspeita de fraude em ações de mesma natureza. Inicial indeferida em razão da ausência de autenticação das cópias dos

documentos que instruíram a inicial bem como do reconhecimento da firma da autora lançada na procuração ad judicia. Não cabimento, visto tratar-se o comunicado de mera recomendação, sem natureza de lei. Condições da ação que devem ser previstas por lei em atenção ao princípio da legalidade. Sentença anulada. Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1013795-15.2017.8.26.0405, Des. Relator: Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2017).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, sob alegação de desconhecimento da contratação. Petição inicial indeferida, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI, cc artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Comunicado CG nº 29/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado que alerta juízes sobre fraudes em ações declaratórias de inexistência de débito. Indeferimento afastado. Juntada de cópias dos documentos pessoais da autora. Desnecessário reconhecimento de firma na procuração outorgada e na declaração de hipossuficiência, bem como de autenticação das cópias dos documentos pessoais que instruem a inicial e demonstrativo de negativação. Sentença de extinção anulada. Retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento do feito. Recurso provido”. (Apelação nº 1000223-45.2016.8.26.0625, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. em 19/07/2016).

Portanto, no presente caso, não há que se falar em necessidade de reconhecimento de firma da procuração.

Verifica-se, também, que a procuração apresentada à fl. 154 foi rejeitada por se tratar de documento assinado digitalmente por certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas pelo ICP-Brasil.

Nesse tocante, vale anotar que de fato verifica-se que havia entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça com respaldo em parecer da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a procuração assinada de forma eletrônica somente teria validade se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, tiver sido assinada eletronicamente mediante o uso de certificação digital.

Nesse sentido, o artigo 5º da Resolução 551 do C. Órgão Especial:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).”

No entanto, tal entendimento foi questionado, conforme o Processo nº 2021/100891, que se trata de expediente formado a partir de Ofício da Associação dos Advogados de São Paulo AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura

digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020.

Assim se entendia pela admissibilidade em tese, sujeita ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020 é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Tal processo culminou na revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024 (fl. 6 e seguintes), que conclui que:

“(...) é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, a exemplo da plataforma “AASP Assinador”, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito.

De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo

subsídios suficientes à tomada de decisões, ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação.

Por fim, anoto não se fazer necessária, à luz do entendimento ora adotado, qualquer alteração na Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou mesmo nas Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam o tema no art. 1.192, §§ 1º e 3º, na medida em que cuidam da disciplina do Processo Judicial Eletrônico, em conformidade com os ditames da Lei nº 11.419/2006”.

Desta forma, ainda que tal parecer não tenha natureza vinculante, opto por adotá-lo de forma integral, por entender que é interesse de todos a facilitação do acesso à justiça.

Interessante destacar que ainda que tal entendimento mantenha a legitimidade da excepcional exigência judicial do reconhecimento de firma ou de certificação pelo ICP-Brasil, por decisão devidamente motivada, em emergindo circunstâncias concretas que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura, tal cenário não se apresenta no caso dos autos.

Isso porque, a procuração juntada pela parte à fl. 154, também àquela apresentada à fl. 163, veio acompanhada de documento pessoal da autora (fl. 14), ausentes quaisquer indícios de irregularidades.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c.c Indenização por Danos Morais. Determinação do juízo de origem de que o banco réu regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias, pois a assinatura eletrônica que consta da procuração juntada não é oriunda de empresa certificadora que conste de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil). Insurgência. Decisão que comporta reforma. Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP- Brasil. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração. Caso, aliás, em que as assinaturas constantes na procuração foram emitidas por AC SERASA RFB v5, a qual consta no rol de autoridades certificadoras. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2017055-27.2023.8.26.0000; E. 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rodolfo Pellizari; J. 03.03.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DA PROCURAÇÃO ATRAVÉS DO CERTIFICADO - DOCUSIGN. Viabilidade. Art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001 que reconhece a autenticidade de outros certificados, fora do sistema

da ICP-Brasil. Decisão reformada. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2203429-88.2022.8.26.0000; E. 28ª Câmara de Direito Privado; Rel.^a Des.^a Berenice Marcondes Cesar; J. 18.10.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUTENTICAÇÃO POR CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL. VALIDADE. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que entendeu serem inválidas as assinaturas realizadas no contrato em questão, tendo em vista a ausência de utilização dos certificados emitidos pela ICP-Brasil. O parágrafo 2º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 autoriza a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive mediante certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Concordância das partes em relação às assinaturas digitais efetuadas. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Turma Julgadora Existência de cláusula em que as partes conferem ao contrato força de título executivo extrajudicial (Cláusula 9ª, parágrafo 3º - fl. 31). Credora que demonstrou, num primeiro momento, cumprimento de sua obrigação, no período cobrado (fls. 40/41). Título executivo reconhecido, afastando-se a emenda da petição inicial indicada na decisão impugnada. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2212350-36.2022.8.26.0000; E. 12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre David Malfatti; J. 31.10.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização por danos morais Magistrado que determinou que a instituição financeira regularize a representação processual, com assinatura válida, sob argumento de que a empresa responsável (“DocuSign”) não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil Procuração com assinatura digital Possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificados não emitidos pelo ICP-Brasil Inteligência do art. 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/01 Precedentes Eventual impugnação à autenticidade do documento (procuração) que poderá ser arguida pela parte contrária Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2305254-41.2023.8.26.0000; E. 23ª Câmara de Direito Privado; Rel.^a Des.^a Ligia Araújo Bisogni; J. 30.11.2023).

Desta forma, à vista destas considerações, de rigor o afastamento da exigência de apresentação da procuração com firma reconhecida ou com assinatura digital válida, devendo o processo retomar o seu prosseguimento na forma de direito.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator